

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, que *acrescenta parágrafo único ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, visando remeter ao Contran competência para determinar os tipos de veículos passíveis de utilização no transporte público de passageiros, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2004, que regulamenta o disposto no art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, quanto à prestação do serviço individual de transporte urbano de passageiros ou de bens por motocicletas e veículos similares.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

As proposições, sob exame desta Comissão, têm por objetivo disciplinar o uso de motocicletas como veículo de transporte público de passageiros.

Argumentam os autores que o uso de motocicletas no transporte público individual de passageiros é hoje uma realidade com a qual expressivo número de cidades brasileiras já vem convivendo há longo tempo. Se em algumas localidades os serviços de moto-táxi, como são vulgarmente conhecidos, atuam de forma clandestina, em outras são organizados e regulamentados pela administração municipal. Inexiste, entretanto, norma federal sobre a matéria. Os órgãos federais de trânsito, até o presente momento, não se manifestaram favoráveis à autorização do uso de motocicletas no transporte de terceiros.

É nesse sentido que pretendem atuar os autores das iniciativas. Afirmam que a União não pode continuar omissa na sua função de regular as condições em que esses serviços de transporte público são prestados a grande parte da população, sobretudo de baixa renda.

Embora visem ao alcance de objetivos semelhantes, as duas proposições em exame tratam a questão sob diferentes abordagens.

O PLS nº 353, de 2003, de autoria da Senadora Fátima Cleide, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe sobre veículos de aluguel destinados transporte de passageiros, para atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para especificar, periodicamente, os tipos de veículos que seriam passíveis de utilização nesse serviço.

O PLS nº 108, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, destina-se a regulamentar o art. 107 do CTB, de modo a explicitar as condições a serem atendidas para a participação de “motocicletas, ciclomotores e similares” na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros e de pequenos volumes. Essas condições abrangem desde características e especificações técnicas do veículo até requisitos quanto à habilitação do motorista, passando por normas relativas ao comportamento do condutor no trâfego.

O PLS nº 353, de 2003, foi distribuído inicialmente à CCJ e o PLS nº 108, de 2004, mais abrangente, à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 1.310, do Senador Antonio Carlos Valadares, passaram a tramitar em conjunto, retornando, para apreciação, à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAS, foi aprovado o Parecer pela rejeição do PLS nº 108, de 2004, e favorável ao PLS nº 353, de 2003, nos termos da Emenda nº 01 (Substitutivo).

Entende a CAS que o PLS nº 108, de 2004, por sua minudência e tecnicidade, adentra campo normativo próprio dos regulamentos expedidos pelo Contran, o que constitui razão para a sua preterição. Em contrapartida, matéria nele tratada foi incorporada ao texto do PLS nº 353, de 2003, por meio de Substitutivo, que acrescenta, às competências originalmente previstas para o Contran, a de fixar os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores. A nova redação, ademais, explicita a

possibilidade da utilização de motocicletas e similares no transporte de carga em veículos destinados a passageiros, objeto do art. 109 do CTB, à semelhança do que dispõe a proposição rejeitada.

Paralelamente, o Substitutivo redefine as atribuições do Contran quanto à elaboração de listas periódicas dos veículos admissíveis no serviço, prevista no PLS nº 353, de 2003, determinando a fixação das especificações técnicas requeridas para sua admissão, de caráter mais genérico.

II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, observamos que ambas as proposições estão isentas de vícios de iniciativa e apresentam-se em conformidade com os preceitos constitucionais. A Carta Magna dá à União competência para instituir diretrizes para os transportes urbanos (art. 21, XX), bem como, privativamente, legislar sobre transportes e trânsito (art. 22, XI). Já ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que tange ao mérito, consideramos adequados os termos do Substitutivo apresentado pela CAS.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição do PLS nº 108, de 2004, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, na forma da Emenda nº 01 (Substitutivo) da CAS.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2008

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Antonio Carlos Júnior, Relator